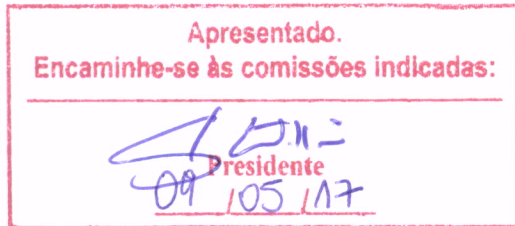




P 22872/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.025

(Paulo Sérgio Martins)

Altera o Código Tributário, para fixar prazo para o Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 1º O art. 206 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 206. (...)

(...)

§ _____. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, prorrogável uma única vez por igual período.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa regular prazo para a validade do Alvará de Funcionamento Provisório, pois existem estabelecimentos que estão abertos há muito tempo sem a concessão do alvará definitivo, o que é uma injustiça com os munícipes que regularizam a situação de suas empresas.

Sala das Sessões, 04/05/2017


PAULO SÉRGIO MARTINS
“Paulo Sérgio – Delegado”



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 69)

Seção III

Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.